



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
– Meio Ambiente e Patrimônio Cultural –

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

NOTA TÉCNICA 04/2025 - 4ªCCR

Nota Técnica atualizada sobre o Projeto de Lei nº 3.339/2024 que propõe alterações à Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atualiza as informações sobre o Projeto de Lei nº 3.339/2024 que propõe alterações à Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para agravar penas cominadas a crimes ambientais, proibir a contratação com o poder público e o recebimento de recursos públicos no caso de uso irregular do fogo e estabelecer circunstâncias agravantes nos casos que especifica. Para isso, toma como base a [Nota Técnica n.º 2/2025 - 4ª CCR](#) encaminhada ao Relator, Deputado Federal Patrus Ananias, por meio do [OFÍCIO 544/2025 ASSCOR/4A.CAM - PGR-00146027/2025](#), de 28 de abril de 2025.

A [Nota Técnica n.º 2/2025 - 4ª CCR](#) apresentou um comparativo entre as proposições do PL nº 3.339/2024, seus substitutivos, e o PL nº 4.000/2024, concluindo pela possibilidade de tramitação em conjunto de modo a unificar as propostas tendo em vista a

correlação das matérias tratadas, recomendando-se prevalência à proposta do PL n.º 4.000/2024 por ser mais abrangente, oportunizando minimizar os altos impactos socioambientais e combater de maneira mais eficaz tais práticas criminosas.

Conforme [ficha de tramitação](#) atualizada, a [redação final do PL nº 3.339/2024](#) foi encaminhada para apreciação do Senado Federal por meio do [Of. nº 121/2025/SGM-P](#), de 13 de junho de 2025. No Senado Federal, a última [tramitação](#) data de 02 de julho de 2025 quando a matéria foi distribuída ao relator da Comissão de Meio Ambiente (CMA), Senador Marcos Rogério, e aguarda a emissão do relatório. Após parecer da CMA, a matéria será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise.

Pertinente ao [PL nº 4000/2024](#), de autoria do Poder Executivo, por meio da EM nº 00159/2024-MJSP, assinada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, visa alterar a Lei nº 9.605/98, aumentando as penas para diversos crimes ambientais e incluindo novas disposições. Conforme [ficha de tramitação](#), a proposta foi apresentada no dia 17 de outubro de 2024, segue com regime de tramitação prioritário, e foi aprovada, em 23 de abril de 2025, pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), conforme [parecer da Relatora](#), Deputada Dilvanda Faro (PT-PA). A proposição passará ainda pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desse modo, esta Nota Técnica apresenta uma atualização das informações do PL nº 3.339/2024 considerando a redação final encaminhada ao Senado Federal bem como a análise apresentada por meio da [Nota Técnica n.º 2/2025 - 4ª CCR](#), traçando um comparativo com o PL nº 4000/2024.

2. Redação final do PL n.º 3.339/2024 encaminhada ao Senado Federal e PL n.º 4.000/2024

A partir do quadro comparativo apresentado na [Nota Técnica n.º 2/2025 - 4ª CCR](#), constata-se que a [redação final do PL n.º 3.339/2024](#) encaminhada ao Senado Federal tem como base o [Parecer nº 06-CMADS](#) e [Parecer nº 07-CMADS](#), com poucas modificações quanto ao texto.

Na análise anterior desta Câmara de Coordenação, recomendou-se a prevalência do substitutivo apresentado pelo Parecer n.º 04-CCJC ao PL nº 3.339/2024 tendo em vista que assim como o [PL nº 4.000/2024](#) propõem uma revisão mais ampla da Lei de Crimes Ambientais. Contudo, como a redação final contemplou o texto base do Parecer nº 06-CMADS e Parecer nº 07-CMADS, apresentamos abaixo o quadro comparativo atualizado, incluindo, também, as alterações propostas pelo PL n.º 4000/2024.

Lei nº 9.605/98¹	Parecer n.º 06-CMADS ao PL nº 3.339/2024²	Parecer n.º 07-CMADS ao PL nº 3.339/2024³	Redação Final do PL n.º 3.339/2024 encaminhada ao Senado Federal⁴	PL n.º 4.000/2024⁵
Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...]	Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: [...] s) dificultando a plena prestação de serviços públicos.	Art. 15. II - s) dificultando a plena prestação de serviços públicos. (NR)	Art. 15. II - s) dificultando a plena prestação de serviços públicos. (NR)	Sem proposta de alteração.
Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente, incluídos os danos

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 18 de novembro de 2025.

²Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2888920&filename=Tramitacao-PL%20339/2024. Acesso em 18 de novembro de 2024.

³Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2925198&filename=Tramitacao-PL%20339/2024. Acesso em 18 de novembro de 2024.

⁴ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9974080&ts=1751465522611&disposition=inline>. Acesso em 18 de novembro de 2025.

⁵ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2486713&filename=Tramitacao-PL%204000/2024. Acesso em 18 de novembro de 2025.

Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação				climáticos e os serviços ecossistêmicos afetados.” (NR)
Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...] § 4º	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 29..... Pena - detenção, de um a três anos, e multa. § 4º..... VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa; e VII - com uso de meio cibernético, para as condutas previstas no inciso III do § 1º.” (NR)
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. [...]	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 33..... Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)
Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 38..... Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa. ” (NR)

metade.				
<p>Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).</p> <p>Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 38-A.....</p> <p>Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.” (NR)</p>
<p>Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 39.....</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)</p>
<p>Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, às suas zonas de amortecimento ou a terras indígenas, independentemente de sua localização:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa.</p> <p>§ 4º Se o dano for</p>

				causado a Unidades de Conservação de Proteção Integral, a pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).” (NR)
<p>Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação: (Redação dada pela Lei nº 14.944, de 2024)</p> <p>Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</p>	<p>“Art. 41.</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I- expondo a perigo direto a população ou a saúde pública, com efeitos em áreas próximas a centros habitados;</p> <p>II – expondo a perigo espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;</p> <p>III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a</p>	<p>“Art. 41.</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I- expondo a perigo iminente e direto a população e a saúde pública em centros urbanos;</p> <p>II – expondo a perigo iminente e direto espécies que constem de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;</p> <p>III - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;</p>	<p>“Art. 41.</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público e de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.</p> <p>§ 1º Se o crime for culposo, a pena será de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime for praticado de maneira a expor a perigo a vida ou o patrimônio de outrem.</p> <p>§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado:</p> <p>I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública; II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;</p> <p>III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>IV - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se inclui no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)</p>	

	<p>regime especial de uso;</p> <p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>	<p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>	<p>uso;</p> <p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e</p> <p>V - com a finalidade de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem.</p> <p>§ 4º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo ações de queima controlada e prescrita do fogo nem seu uso tradicional e adaptativo, nos termos do disposto na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024." (NR)</p>	
Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 44. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)
Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 45. Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa." (NR)
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	"Art. 46..... Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa." (NR)

<p>vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>				
<p>Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 48..... Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa. ” (NR)
<p>Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 50 Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade, sem prejuízo da aplicação da multa. ” (NR)
<p>Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:</p> <p>(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.</p> <p>(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.</p> <p>(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)</p> <p>§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um)</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 50-A..... Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado: I - expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública; II - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; III - mediante concurso de duas ou mais pessoas; e IV - mediante o uso de fogo.” (NR)

ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)				
<p>Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:</p> <p>I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;</p> <p>II - o crime é cometido:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado. 	<p>“Art. 53.</p> <p>II - f) com impacto ambiental severo e abrangente.</p> <p>III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;</p> <p>IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)</p>	<p>“Art. 53.</p> <p>II - f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional.</p> <p>III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;</p> <p>IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)</p>	<p>“Art. 53.</p> <p>II - f) com impacto ambiental extrarregional ou nacional.</p> <p>III - o agente promove, financia, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes para a prática criminosa;</p> <p>IV - o crime resulta lesão corporal de natureza grave em outrem.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o crime resulta a morte de outrem.” (NR)</p>	<p>“Art. 53.</p> <p>III - o agente promover, financiar, organizar ou dirigir a atividade de demais agentes para a prática criminosa; e</p> <p>IV - o crime resultar em morte ou lesão corporal grave em outrem.” (NR)</p>
<p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p> <p>§ 2º Se o crime:</p> <p>I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;</p> <p>II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada,</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	<p>“Art. 54.....</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.</p> <p>§ 2º.....</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.” (NR)</p>

<p>ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;</p> <p>III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;</p> <p>IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;</p> <p>V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p>				
<p>Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização,</p>	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 55..... Pena -reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.				
Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...]	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	Sem proposta de alteração.	“Art. 56..... Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Conforme o quadro comparativo apresentado acima, o texto final encaminhado ao Senado Federal teve como foco as alterações dos artigos 15, 41 e 53, alinhado aos substitutivos PRLP nº 06 e nº 07 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Dessa forma, conserva a alteração do art. 15 proposta no texto original do PL. No art. 41, estabelece a pena de reclusão de três a seis anos, multa e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos pelo prazo de cinco anos, e mantém a pena para a forma culposa como detenção de um a dois anos e multa. Manteve a introdução de novas causas de aumento de pena no § 3º, como expor a população e a saúde pública a perigo iminente e direto em centros urbanos bem como expor a perigo espécies que constem de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção. Também exclui do tipo penal as ações de queima controlada e prescrita, conforme a Lei nº 14.944/2024. No art. 53, houve a inclusão como causa de aumento de pena o crime cometido “com impacto ambiental extrarregional ou nacional” em substituição aos termos “severo e abrangente” proposto no PRL nº 06, além de manter as alterações sobre lesão corporal grave e morte.

2.1 Projeto de Lei n.º 4.000/2024

As alterações propostas pelo PL n.º 4.000/2024 são justificadas pela necessidade de adequar a legislação ao aumento das dinâmicas criminais na Amazônia e à crescente conexão entre crimes ambientais e crime organizado, ressaltando o crescimento expressivo no número de incêndios em 2024 como um dos motivos da urgência da proposta. Menciona que muitas condutas são consideradas de menor potencial ofensivo, dificultando a persecução penal e aponta que as penas baixas levam a prazos prescricionais reduzidos e a um baixo número de prisões por crimes ambientais. Argumenta, ainda, que o aumento das penas para reclusão possibilita medidas investigativas mais eficazes contra o crime organizado.

A exposição de motivos ressalta, também, que a readequação das penas visa influenciar os mecanismos investigativos, possibilitando o uso de medidas como a interceptação telefônica e o enquadramento de organizações criminosas, além de aumentar a efetividade da legislação penal ambiental e reduzir o índice de prescrição. Além disso, a proposta também visa alinhar a legislação ao combate ao crime organizado transfronteiriço, que tem se apropriado dos recursos naturais, especialmente na Amazônia:

- i) No art. 20 propõe que a sentença penal condenatória fixe, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados, **incluindo danos climáticos e serviços ecossistêmicos afetados**. Este é um ponto de convergência com o objetivo geral de responsabilização por danos ambientais, mas com uma abordagem mais específica sobre a valoração e abrangência dos danos;
- ii) **Aumenta as penas de diversos artigos da Lei nº 9.605/98**, como nos arts. 29, 33, 38, 38-A, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 48, 50, 50-A, 53, 54, 55 e 56;
- iii) **Inclui novas causas de aumento de pena, como o emprego de métodos capazes de provocar destruição em massa e o uso de meio cibernético** em casos específicos (art. 29, § 4º);
- iv) No art. 41 (incêndio em floresta), prevê **aumento de pena se o crime for praticado expondo a perigo a vida coletiva ou a saúde pública, atingindo áreas de conservação, mediante concurso de pessoas e com finalidade de obter vantagem pecuniária**.

O § 4º exclui do tipo penal as ações de queima controlada e prescrita do fogo, bem como seu uso tradicional e adaptativo, nos termos da Lei nº 14.944/2024;

v) No Art. 48 (Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas): A pena é alterada para detenção, de um a cinco anos, e multa;

vi) No art. 50-A, inclui o **uso de fogo como causa de aumento de pena**;

vii) No art. 53 (Crimes qualificados contra o meio ambiente): São incluídos os incisos III e IV, que consideram como **circunstâncias agravantes o fato de o agente promover, financiar, organizar ou dirigir a atividade de demais agentes para a prática criminosa**, e se o crime resultar em morte ou lesão corporal grave em outrem;

viii) No art. 54 (poluição), aumenta a pena da forma qualificada para reclusão de quatro a oito anos.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que ambas as proposições concordam com o aumento das penas para incêndio e poluição. Entretanto o PL nº 4000/2024 propõe um aumento muito mais abrangente e significativo das penas para diversos tipos de crimes ambientais, demonstrando uma maior rigidez geral e incorporando preocupações com os danos climáticos.

Tanto o PL nº 4.000/2024 quanto a redação final do PL nº 3.339/2024 propõem uma revisão na Lei de Crimes Ambientais. Contudo, por aquele englobar alterações mais abrangentes, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) sugere que suas proposições sejam incorporadas ao relatório do PL nº 3.339/2024, oportunizando a minimização dos altos impactos socioambientais e o combate de maneira mais eficaz a tais práticas criminosas, além de possibilitar medidas investigativas mais eficazes contra o crime organizado e reduzir o índice de prescrição.

É a Nota.